

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Miguel Calmon*



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO PRESENCIAL

EXTRATO HOMOLOGAÇÃO

CRENCIAMENTO

CRENCIAMENTO 001-2021

DECRETO

DECRETOS



EXTRATO HOMOLOGAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ: 13.913.363/0001-60

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021

O Prefeito Municipal de Miguel Calmon, no uso de suas atribuições, homologa o Pregão Presencial – 018/2021, cujo objeto, Contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem, incluindo alimentação e locomoção de pacientes para unidades hospitalares na capital do estado, teve como vencedor:

A empresa **JULIA ROCHA FERREIRA-ME** foi vencedora dos itens:

Item	Descrição	Und	Qtd	V. unit.	V. Total
1	SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ALMOÇO	DI	4320	R\$ 15,00	R\$ 64.800,00
2	SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ	DI	1440	R\$ 6,00	R\$ 8.640,00
3	SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE JANTA E/OU CAFÉ	DI	960	R\$ 6,00	R\$ 5.760,00
4	SERVIÇO DE HOSPEDAGEM, ICLUSO CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, JANTA OU CAFÉ, MAIS TRASPORTE DOS HÓSPEDES PARA HOSPITAL, CLÍNICAS E RODOVIARIA.	DI	6000	R\$ 55,00	R\$ 330.000,00
5	SERVIÇO DE HOSPEDAGEM, MAIS TRASPORTE DOS HÓSPEDES PARA HOSPITAL, CLÍNICAS E RODOVIARIA.	DI	2880	R\$ 25,00	R\$ 72.000,00
Total					R\$ 481.200,00

Miguel Calmon, 28 de julho de 2021. JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO - Prefeito Municipal.



CRENCIAMENTO 001-2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ: 13.913.363/0001-60

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO
CRENCIAMENTO Nº 001/2021**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DESIGNADA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 098/2020, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E TENDO EM VISTA QUE FORAM CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES DA LEI Nº 8.666/93, ANTE O CRENCIAMENTO Nº 001/2021, OBJETIVANDO O CRENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS NOS PSF'S, CENTRO DE SAÚDE E CAPS DO MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA. DECIDE EM CONJUNTO ADJUDICAR OS ITENS REFERENTES Á MÉDICO CLINICO GERAL, CUJO RESULTADO FOI:

CRENCIADO: KELLY MENEZES DE SOUZA
CNPJ: 15.182.448/0001-40;

MÉDICO CLINICO GERAL, ATENDIMENTO 40 HORAS SEMANAIS, VALOR MENSAL:
R\$ 12.386,50 (DOZE MIL E TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS);

QUANTIDADE DE MESES: 07 MESES;

VALOR TOTAL: R\$ 86.705,50 (OITENTA E SEIS MIL SETECENTOS E CINCO REIAS E CINQUENTA CENTAVOS);

COMISSÃO:

Wesley Marley Almeida Pereira Pregoeiro	
Márcio Santos da Silva Equipe de Apoio	
Sílvia Agostinha Vieira Equipe de Apoio	

Miguel Calmon, 28 de Julho de 2021.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ: 13.913.363/0001-60

CRENCIAMENTO Nº 001/2021
ATO DE HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, HOMOLOGA O PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, QUE ADJUDICOU OS ITENS REFERENTES À MÉDICO CLINICO GERAL, CREDENCIAMENTO Nº 001/2021 TENDO COMO O OBJETO O CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS NOS PSF'S, CENTRO DE SAÚDE E CAPS DO MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA, A EMPRESA: **KELLY MENEZES DE SOUZA**; **CNPJ: 15.182.448/0001-40**; NO VALOR GLOBAL DE **R\$ 86.705,50 (OITENTA E SEIS MIL SETECENTOS E CINCO REIAS E CINQUENTA CENTAVOS)**;
DIANTE DO EXPOSTO, SUBMETEMOS ESTE PARECER A SUPERIOR DECISÃO DE V. EXª.
MIGUEL CALMON – BAHIA, 28 DE JULHO DE 2021.

CRENCIADO: KELLY MENEZES DE SOUZA;
CNPJ: 15.182.448/0001-40;

MÉDICO CLINICO GERAL, ATENDIMENTO 40 HORAS SEMANAIS, VALOR MENSAL:
R\$ 12.386,50 (DOZE MIL E TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS);

QUANTIDADE DE MESES: 07 MESES;
VALOR TOTAL: R\$ 86.705,50 (OITENTA E SEIS MIL SETECENTOS E CINCO REIAS E CINQUENTA CENTAVOS);

COMISSÃO:

Weskley Marley Almeida Pereira Pregoeiro	
Márcio Santos da Silva Equipe de Apoio	
Sílvia Agostinha Vieira Equipe de Apoio	

DESPACHO:

HOMOLOGO O PARECER DA COMISSÃO

Miguel Calmon – Bahia, 28 de Julho de 2021.

JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO
PREFEITO MUNICIPAL



DECRETOS



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES

DECRETO Nº 065/2021

“Disciplina o processo seletivo simplificado para a contratação de servidor temporário, prevista na lei nº 361/2009, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que todos os candidatos aprovados ou classificados no processo seletivo PMMC nº 01/2017, para os cargos de Bioquímico, Médico Veterinário, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo e Técnico de Enfermagem, contratação temporária por excepcional interesse público, foram devidamente convocados;

CONSIDERANDO que todos os candidatos aprovados ou classificados no processo seletivo PMMC nº 01/2017, para o cargo de Médico Veterinário, foram convocados;

CONSIDERANDO que todos os candidatos aprovados ou classificados no processo seletivo simplificado SEMASA/PMMC nº 01/2019, para os cargos de Farmacêutico Bioquímico, foram devidamente convocados e a existência de vaga a ser preenchida;

CONSIDERANDO que todos os candidatos aprovados ou classificados no processo seletivo simplificado SEMASA/PMMC nº 01/2020, para os cargos de Auxiliar de Saúde Bucal e Odontólogo, foram devidamente convocados e a existência de vaga a ser preenchida;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação temporária por excepcional interesse público para assistência em saúde pública, diante da situação de calamidade pública, em decorrência dos impactos causados pela COVID;

Art. 1º - Fica autorizada a realização de processo seletivo simplificado para preenchimento de vagas de caráter temporário e formação de cadastro de reserva na

Av. Odonel Miranda Rios, 45, 1º andar - Centro - 44720-000 - Miguel Calmon - Bahia
Tel.: 74. 3627-2121
www.miguelcalmon.ba.gov.br



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

Secretaria Municipal de Saúde de Miguel Calmon, nos termos da lei municipal nº 361/2009, para os cargos de Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal, Bioquímico/Biomédico, Nutricionista, Odontólogo, Médico Veterinário e Psicólogo, observadas as disposições da Lei Complementar nº 173/2020.

Art. 2º - O processo seletivo simplificado para contratação temporária no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Miguel Calmon reger-se-á pelas normas deste Decreto.

Art. 3º - Os candidatos aprovados, mas, não classificados para admissão imediata, integrarão um cadastro de reserva, e poderão ser aproveitados gradualmente, de acordo com a necessidade e a conveniência da Administração Pública Municipal, durante todo o período de vigência do respectivo processo seletivo.

Art. 4º - A contratação de servidor temporário será feita mediante a aplicação do processo seletivo simplificado, que poderá ser realizado através de prova objetiva, análise curricular e/ou entrevista.

§ 1º - A critério da administração, poderão ser estabelecidas outras etapas, tendo em vista as atividades da função para a qual se dará a contratação;

§ 2º - A análise do *curriculum vitae* será feita através de aplicação de sistema de pontuação, previsto no edital pertinente ao processo seletivo que venha a ser realizado;

§ 3º - Os critérios que deverão ser observados na entrevista deverão ser previstos no respectivo edital;

§ 4º - A Comissão organizadora instituída através deste Decreto será responsável por planejar, coordenar e executar o processo seletivo simplificado, sendo vedada a participação de servidores que tiverem cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, concorrendo às vagas do processo seletivo que será realizado.

Art. 5º - O edital do processo seletivo simplificado deve conter, entre outros tópicos:

- I - O Cronograma;
- II - As funções ofertadas para a contratação;
- III - Requisitos de escolaridade;
- IV - Remuneração da função;
- V - Lotação;
- VI - Critérios de avaliação do *curriculum vitae*, com a respectiva pontuação;
- VII - número de vagas;
- VIII - descrição das atividades;
- IX - período de contratação;
- X - prazo de validade;
- XI - critérios de desempate; e
- XII - outras etapas de avaliação, se for o caso.

Av. Odonel Miranda Rios, 45, 1º andar - Centro - 44720-000 - Miguel Calmon - Bahia
Tel.: 74. 3627-2121
www.miguelcalmon.ba.gov.br



Paragrafo Único – Em caso de empate, terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:

- a) Ter tido a maior nota na soma dos itens Curso de Graduação Concluído e Experiência profissional na área de atendimento público;
- b) Ser o mais idoso.

Art. 6º - O candidato deve satisfazer, dentre outras, as seguintes condições mínimas:

- I – ser brasileiro nos termos da Constituição;
- II – ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III – estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- IV – possuir escolaridade exigida para a função;
- V – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- VI – apresentar atestado de aptidão física e mental;
- VII – não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público;
- VIII – não ter sido demitido por justa causa, nos termos da legislação trabalhista, da Administração Pública, nos últimos cinco anos;
- IX – não ter vínculo jurídico com a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com os Poderes Legislativo e Judiciário, com os Tribunais de Contas e os órgãos do Ministério Público, salvo nas hipóteses de acumulação lícita previstas na Constituição Federal, desde que exista compatibilidade de horário.

Art. 7º - Ficam nomeados para compor a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado que se realizará no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Miguel Calmon, os seguintes servidores:

- a) Tarcília Soares Ferreira – Presidente;
- b) Carlos Eduardo M. Soares – Membro;
- c) Reinaldo Miranda Rios Junior – Membro.

§ 1º - A Comissão Organizadora tem como principais atribuições:

- I – receber, processar e avaliar a documentação exigida no processo seletivo;
- II – elaborar após o julgamento, lista de classificado no processo; e,
- III – encaminhar lista de classificação final a autoridade superior.

§ 2º - O processo seletivo simplificado reger-se-á pelas disposições contidas no edital publicado no diário oficial do município cabendo a Comissão Organizadora decidir sobre os casos eventualmente omissos.

§ 3º - A Comissão Organizadora do processo seletivo tem autonomia para decidir sobre as questões relativas à sua aplicação, podendo praticar os atos inerentes ao mesmo, para sua realização efetiva, devendo todas as medidas ser amparadas na legislação vigente.



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

§ 4º - Das decisões da Comissão Organizadora cabem recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ciência pelo interessado.

§ 5º - Os membros ora nomeados cumularão suas funções com seu cargo de origem, sem recebimento de vencimento adicional.

Art. 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Municipal de Miguel Calmon, em 26 de julho de 2021.

José Ricardo Leal Requião
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 66/2021

“Regulamenta os capítulos III, IV e VI da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos da administração pública de que trata o §3º do art. 37 da Constituição Federal.”

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta norma regulamenta, no âmbito do Município de Miguel Calmon-Ba, os capítulos III, IV e VI da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

§1º Sujeitam-se ao disposto nesta norma os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, empresas públicas e de economia mista, controladas direta ou indiretamente pelo Município de Araçás e as demais entidades prestadoras de serviços públicos.

§2º Os órgãos e as entidades da administração pública assegurarão ao usuário de serviços públicos o direito à participação na administração pública direta e indireta, bem como a existência de mecanismos efetivos e ágeis de proteção e defesa dos direitos de que trata a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 2º - Para os efeitos desta norma, considera-se:

I – ouvidoria: instância de participação e controle social responsável pelo tratamento das manifestações relativas às políticas e aos serviços públicos prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas à avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública;

II – reclamação: demonstração de insatisfação relativa a política ou serviço público;

III – denúncia: comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;

IV – elogio: demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre a política ou o serviço público oferecido ou atendimento recebido;

V – sugestão: proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços públicos;



VI – solicitação: requerimento de adoção de providência por parte da Administração;

VII – identificação: qualquer elemento de informação que permita a individualização de pessoa física ou jurídica;

VIII – decisão administrativa final: ato administrativo mediante o qual órgão ou entidade manifesta-se acerca da procedência ou improcedência de matéria, apresentando solução ou comunicando da sua impossibilidade;

IX – serviços públicos: atividades exercidas pela Administração pública direta indireta, e fundacional ou por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, ou convênio.

X – política pública: conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado direta ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam a assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DAS OUVIDORIAS

Art. 3º - As ouvidorias poderão se organizar em forma de sistemas ou redes, com a finalidade de:

I – articular as atividades das ouvidorias públicas;

II – garantir o controle social dos usuários sobre a prestação de serviços públicos;

III – garantir o acesso do usuário de serviços públicos aos instrumentos de participação na gestão e defesa dos direitos; e

IV – garantir a efetiva interlocução entre usuário de serviços públicos e os órgãos e entidades da administração pública.

Art. 4º - Os cargos dos titulares das ouvidorias serão ocupados por agentes públicos que tenham certificação oriunda de capacitação na área de ouvidoria.

§1º O cargo de Ouvidor deverá estar diretamente vinculado à autoridade máxima dos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º desta norma, ou equivalente.

Art. 5º - Compete às ouvidorias:

I – promover e atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, nos termos da Lei 13.460, de 2017;



II – receber, analisar e responder às manifestações a elas encaminhadas por usuários ou reencaminhadas por outras ouvidorias;

III – exclusivamente, receber, analisar e responder, denúncias e comunicações a que se refere o §2º do art. 14 deste Decreto, recebidas por qualquer canal de comunicação com o usuário de serviços público;

IV – processar informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação realizadas com a finalidade de subsidiar a avaliação dos serviços prestados, em especial para o cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento da Carta de Serviços ao Usuário, de que trata o art. 7º da Lei 13.460, de 2017;

V – monitorar e avaliar periodicamente a Carta de Serviços ao Usuário do órgão ou entidade a que esteja vinculada;

VI – exercer a articulação permanente com outras instâncias e mecanismos de participação e controle social;

VII – produzir e analisar dados e informações sobre as atividades de ouvidoria realizadas, bem como propor e monitorar a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos;

VIII - atuar em conjunto com os demais canais de comunicação com o usuário de serviços públicos, orientando-os acerca do tratamento de reclamações, sugestões e elogios recebidos; e

IX – exercer ações de mediação e conciliação, bem como outras ações para a solução pacífica de conflitos entre usuários de serviços e órgãos e entidades referidos no §1º do art. 1º desta norma, com a finalidade de ampliar a resolutividade das manifestações recebidas e melhorar a efetividade na prestação de serviços públicos.

Art. 6º - Compete ao órgão central do sistema, quando exista:

I – formular e expedir atos normativos, diretrizes e orientações relativas ao correto exercício das competências e atribuições definidas nos Capítulos III, IV e da Lei nº 13.460, de 2017;

II – expedir orientações e diretrizes relativas ao correto exercício das competências e atribuições definidas no Capítulo VI e da Lei nº 13.460, de 2017;

II – monitorar a atuação das unidades de ouvidoria no tratamento das manifestações recebidas;

III – promover políticas de capacitação e treinamento relacionadas às atividades de ouvidoria e defesa do usuário de serviços públicos;

IV - manter sistema informatizado de uso obrigatório que permita o recebimento, a análise e a resposta das manifestações enviadas para as unidades de ouvidoria;



V – definir formulários padrão a serem utilizados pelas unidades de ouvidoria para recebimento de manifestações;

VI – definir metodologias padrão para medição do nível de satisfação dos cidadãos usuários de serviços públicos;

VII – manter base de dados com todas as manifestações recebidas pelas unidades de ouvidoria; e

VIII – sistematizar as informações disponibilizadas pelas unidades de ouvidoria, consolidar e divulgar estatísticas, inclusive aquelas indicativas do nível de satisfação com os serviços públicos prestados, propondo e monitorando a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO III **DO RECEBIMENTO, ANÁLISE E RESPOSTA DE MANIFESTAÇÕES**

Seção I

Das regras gerais para tratamento de manifestações

Art. 7º - As Ouvidorias deverão receber, analisar e responder às manifestações em linguagem simples, clara, concisa e objetiva.

§1º Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta norma sob pena de responsabilidade do agente público.

§2º A solicitação de certificação da identidade do usuário somente poderá ser exigida excepcionalmente, quando necessária ao acesso a informação pessoal própria ou de terceiros.

§3º É vedado às ouvidorias impor ao usuário qualquer exigência relativa à motivação da manifestação.

§4º É vedada a cobrança de qualquer valor aos usuários referentes aos procedimentos de ouvidoria, ressalvados os custos de reprodução de documentos, mídias digitais, postagem e correlatos.

Art. 8º - As manifestações serão apresentadas, preferencialmente, em meio eletrônico, por meio do sistema informatizado de que trata o inciso IV do art. 9º desta norma.

§1º Os órgãos e entidades poderão manter sistemas próprios de recebimento e tratamento de manifestações, de forma concomitante ao sistema de que trata o caput, desde que condicionados à transferência eletrônica de dados à base de dados mantida pelo Órgão Central do Sistema.

§2º As ouvidorias assegurarão que o acesso ao sistema de que trata o caput esteja disponível na página principal de seus Portais na rede mundial de computadores.



§ 3º Sempre que recebida em meio físico, os órgãos e entidades deverão digitalizar a manifestação e promover a sua inserção imediata no sistema a que se refere o caput.

§ 4º As ouvidorias que receberem manifestações que não se encontrem no âmbito de suas atribuições deverão encaminhá-las para a unidade competente.

Art. 9º - As ouvidorias deverão elaborar e apresentar resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de até trinta dias contados do recebimento da manifestação, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa.

§ 1º Os prazos indicados no caput poderão ser reduzidos em virtude de normas regulamentadoras específicas.

§ 2º Recebida a manifestação, as ouvidorias deverão realizar análise prévia e, caso necessário, encaminhá-la às áreas responsáveis para providências.

§ 3º Sempre que as informações apresentadas pelo usuário forem insuficientes para a análise da manifestação, em até 30 dias a contar do recebimento da manifestação as ouvidorias deverão solicitar ao usuário pedido de complementação de informações, que deverá ser respondido em até 20 dias, sob pena de arquivamento, sem produção de resposta conclusiva.

§ 4º O pedido de complementação de informações interrompe uma única vez o prazo previsto no caput deste artigo, que passará a contar novamente a partir da resposta do usuário, sem prejuízo de complementações supervenientes.

§ 5º As ouvidorias poderão solicitar informações às áreas responsáveis pela tomada de providências, as quais deverão responder dentro do prazo de até vinte dias, contados do recebimento no setor, prorrogáveis por igual período mediante justificativa expressa, sem prejuízo de norma que estabeleça prazo inferior.

Art. 10 - As Ouvidorias assegurarão ao usuário a proteção de sua identidade e demais atributos de identificação, nos termos do art. 31 da Lei 12.527, de 2011.

Parágrafo único. A preservação da identidade do manifestante dar-se-á com a proteção do nome, endereço e demais dados de qualificação dos manifestantes que serão documentados separadamente, aos quais serão dispensados o tratamento previsto no caput.

Seção II **Do elogio, da reclamação e da sugestão**

Art. 11 - O elogio recebido será encaminhado ao agente público que prestou o atendimento ou ao responsável pela prestação do serviço público, bem como às chefias imediatas destes.



Parágrafo único. A resposta conclusiva do elogio conterá informação sobre o encaminhamento e cientificação ao agente público ou ao responsável pelo serviço público prestado e às suas chefias imediatas.

Art. 12 - A reclamação recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público.

Parágrafo único. A resposta conclusiva da reclamação conterá informação sobre a decisão administrativa final acerca do caso apontado.

Art. 13 - A sugestão recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público que deverá se manifestar acerca da adoção ou não da medida sugerida.

Parágrafo único. Caso a medida sugerida seja adotada, a decisão administrativa final informará acerca da forma e dos prazos de sua implantação, bem como dos mecanismos pelos quais o usuário poderá acompanhar a execução da adoção da medida.

Art. 14 - As ouvidorias poderão receber e coletar informações junto aos usuários de serviços públicos com a finalidade de avaliar a prestação de tais serviços, bem como auxiliar na detecção e correção de irregularidades na gestão.

§1º As informações de que trata este artigo não se constituem em manifestações passíveis de acompanhamento pelos usuários de serviços públicos.

§2º As informações que constituam comunicações de irregularidade, sempre que contenham indícios suficientes de relevância, autoria e materialidade, poderão ser apuradas mediante procedimento preliminar de investigação.

Seção III Das denúncias

Art. 15 - A denúncia recebida será tratada caso contenha elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam à administração pública chegar a tais elementos.

§1º No caso da denúncia, entende-se por conclusiva a resposta que contenha informação sobre o seu encaminhamento aos órgãos apuratórios competentes, sobre os procedimentos a serem adotados e respectivo número que identifique a denúncia junto ao órgão apuratório, ou sobre o seu arquivamento.

§2º Os órgãos apuratórios administrativos internos encaminharão às ouvidorias o resultado final do procedimento de apuração da denúncia, a fim de dar conhecimento ao manifestante acerca dos desdobramentos de sua manifestação.

§3º As unidades setoriais deverão informar ao órgão central do sistema, quando existente, a ocorrência de denúncia por ato praticado por agente público ocupante de cargo em comissão



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-06

ou função de confiança, bem como cargo de empresa pública ou sociedade de economia mista que detenham natureza estratégica.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Miguel Calmon/BA, em 28 de Julho de 2021.

JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO
PREFEITO MUNICIPAL



MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

DECRETO Nº 67/2021

“Designa os agentes públicos para desempenhar as funções de Ouvidor-Geral e Ouvidor substituto e da outras providencias”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais que lhe são facultadas por disposição da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º – Fica designado o **Sra Crismila Brito Medeiros** para desempenho das atividades de Ouvidor Geral, nos termos do Decreto n.º 66/2021.

Art. 2º – Fica designada a **Sra Soraya Valois Mota** para desempenho das atividades de Ouvidor substituto, nos termos do Decreto n.º 66/2021.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Miguel Calmon/BA, em 28 de julho de 2021.

JOSÉ RICARDO LEAL REQUIAO
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Odonel Miranda Rios, 45, 1º andar - Centro - 44720-000 - Miguel Calmon - Bahia
Tel.: 74. 3627-2121
www.miguelcalmon.ba.gov.br